

tes do requerimento, apresentado por Luiz Carlos Altissimi, CPF/CNPJ 437.499.178-68 e do parecer técnico contido no Processo DAAE n. 9412979, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Itatinga, conforme abaixo:

- Reservatório de Acumulação - Córrego Figueira - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°6'28.958") - Longitude o (48°33'54.586") - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20190019458-1C1. - Captação Superficial - Nascente afluente do Córrego Figueira - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°1'29.439") - Longitude o (48°34'2.786") - Vazão Máxima Instantânea 1,00 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 24,00 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20190019458-WRV. - Lançamento Superficial - Córrego Figueira - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°38'42.560") - Longitude o (48°37'23.437") - Vazão Máxima Instantânea 0,70 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 16,80 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20190019458-GAD.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 451/2019.

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAAE n. 1.630 e n. 1.631, de 30-05-2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CPF/CNPJ 43.776.517/0298-38 e do parecer técnico contido no Processo DAAE n. 9405924, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Caiabu, conforme abaixo:

- Lançamento Superficial - Córrego do Lambari Gordo - Coord. Geográfica(s) Latitude S (21°51'46.440") - Longitude o (51°13'2.860") - Vazão Máxima Instantânea 0,85 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 20,40 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20190010300-5DQ.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 452/2019.

DIRETORIA DE BACIA DO TURVO GRANDE

Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 31-10-2019

Declaração Sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento

Tendo em vista o disposto na Portaria DAAE n. 1.630, de 30-05-2017, as declarações e as informações constantes do requerimento registrado sob Protocolo DAAE n. 5.397/19 de 31-07-2019, apresentado por URBAN FORTES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO I SPE LTDA, CPF/CNPJ: 32.663.371/0001-40 na Diretoria da Bacia Turvo Grande e do Parecer Técnico DPO/PTA/ARARAQUARA n. 0197/19, contido no Processo DAAE n. 9208485 Volume 01, declaramos viável a concepção do(s) uso(s) e da(s) interferência(s) em recursos hídricos do empreendimento que o(s) demanda, LOTEAMENTO URBAN FORTES I, localizado no município de São José do Rio Preto, para finalidade urbana conforme abaixo:

Poço local 001 - Aquífero Grupo Bauru - Coord. Geográficas Latitude S 20°46'21,47" - Longitude o 49°20'01,25" - Vazão Instantânea 13,0 m³/h. Extrato DVI/BTG n. 070, de 31-10-2019.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, em observância ao que dispõe o artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei 9985/2000 (SNUC) e artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 4.340/2002, com base no Decreto 51.150/2006, e no Processo FF 2.705/2019, faz saber que se acha aberta CONSULTA PÚBLICA, para reconhecimento como RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

1. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Jaguarate, com área de 6,0345 hectares, de propriedade de Acorb Agropecuária Ltda, situada no Município de Bananal - São Paulo, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Bananal-SP.

2. A área em questão situa-se em área remanescente do bioma MATA ATLÂNTICA e em área importante para a conservação da biodiversidade.

3. Maiores informações sobre a área proposta ou quaisquer manifestações sobre o processo de reconhecimento desta unidade de conservação devem ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias úteis para:

rppn@florestal.sp.gov.br ou
Fundação Florestal – Programa RPPN Paulistas
Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345 – Prédio 12 – 1º
Alto de Pinheiros – São Paulo - SP
CEP: 05459-900

Comunicado

A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, em observância ao que dispõe o artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei 9985/2000 (SNUC) e artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 4.340/2002, com base no Decreto 51.150/2006, e no Processo FF 2.706/2019, faz saber que se acha aberta CONSULTA PÚBLICA, para reconhecimento como RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

1. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Cachoeira da Luísa, com área de 17,6518 hectares, de propriedade de Acorb Agropecuária Ltda, situada no Município de Bananal - São Paulo, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Bananal-SP.

2. A área em questão situa-se em área remanescente do bioma MATA ATLÂNTICA e em área importante para a conservação da biodiversidade.

3. Maiores informações sobre a área proposta ou quaisquer manifestações sobre o processo de reconhecimento desta unidade de conservação devem ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias úteis para:

rppn@florestal.sp.gov.br ou
Fundação Florestal – Programa RPPN Paulistas
Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345 – Prédio 12 – 1º
Alto de Pinheiros – São Paulo - SP
CEP: 05459-900

Comunicado

A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, em observância ao que dispõe o artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei 9985/2000 (SNUC) e artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 4.340/2002, com base no Decreto 51.150/2006, e no Processo FF 2.707/2019, faz saber que se acha aberta CONSULTA PÚBLICA, para reconhecimento como RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

1. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Olho D'Água, com área de 19,9027 hectares, de propriedade de Acorb Agropecuária Ltda, situada no Município de Bananal - São Paulo, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Bananal-SP.

2. A área em questão situa-se em área remanescente do bioma MATA ATLÂNTICA e em área importante para a conservação da biodiversidade.

3. Maiores informações sobre a área proposta ou quaisquer manifestações sobre o processo de reconhecimento desta unidade de conservação devem ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias úteis para:

rppn@florestal.sp.gov.br ou
Fundação Florestal – Programa RPPN Paulistas
Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345 – Prédio 12 – 1º
Alto de Pinheiros – São Paulo - SP
CEP: 05459-900

FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

Comunicado

Termo de Cooperação - 14/SUB-IP/19
Termo de Cooperação celebrado entre a Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Cooperante, e a Secretaria Municipal das Subprefeituras, Subprefeitura Ipiranga. Processo 6039.2019/0001567-5. Assinatura: 24-10-2019. Objeto da Cooperação: Rotatórias da Av. Miguel Estéfano (próximo à antiga Secretaria da Agricultura). Serviços de Conservação e Manutenção de melhorias paisagísticas; Manutenção e conservação de espécies vegetais (exceto árvores), capinação e limpeza. Vigência: 24-10-2019 a 23-10-2020.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

Credenciamento de Agente
A Diretora Presidente da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regulamentares, na conformidade da Norma Administrativa – NA 025 – Credenciamento de Agente, Credencia, a empregada Cristiane Dias, R.G. 23.761.924-6, Reg. funcional 7213, como Agente Cetesb – Fiscalização de Fontes Móveis (credencial 039/19).

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Resolução PGE-COR-2, de 29-10-2019

Disciplina o disposto no artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 1.270, de 25-08-2015

A Procuradora Geral do Estado e o Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado,

Considerando o disposto no artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 1.270, de 25-08-2015, e o artigo 241, inciso VII, da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968;

Considerando que a finalidade precípua da exigência de residência do Procurador do Estado em sua sede de exercício é viabilizar o adequado desempenho das atribuições de seu cargo;

Considerando que, em situações específicas e devidamente autorizadas, é possível que o desempenho das atribuições do cargo não seja prejudicado pela fixação de residência em local distinto daquele onde se situa o órgão de execução em que o Procurador do Estado está classificado;

Considerando que o estágio atual da evolução tecnológica permite que o Procurador do Estado possa atuar em processos judiciais que tramitam em foro não abrangido pelo órgão de execução em que está classificado.

Resolvem:

Artigo 1º - O dever de o Procurador do Estado residir na sede de exercício do órgão em que está classificado, bem como a autorização que trata o artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 1.270/2015, são regulamentados por esta Resolução Conjunta.

Parágrafo único - Para os fins desta Resolução Conjunta, considera-se:

1 - residência: a moradia habitual e efetiva do Procurador do Estado em determinado Município;

2 - sede de exercício: o Município em que está localizada a Procuradoria Especializada, a sede da Regional, da Seccional ou, no âmbito da Área da Consultoria Geral, a unidade ou órgão de execução em que o Procurador do Estado exerce as atribuições de seu cargo;

3 - unidade de origem: órgão de execução em que o Procurador do Estado está classificado ou designado;

4 - unidade de destino: órgão de execução em que o Procurador do Estado pretende exercer as atribuições de seu cargo.

Artigo 2º - Em caráter excepcional, atendido o interesse público, e após anuência da Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado poderá autorizar o integrante da carreira a:

I - fixar residência em Município distinto de sua sede de exercício;

II - exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa da que está classificado ou designado.

§1º - É vedada a cumulação dos pedidos de que trata este artigo.

§2º - As autorizações de que trata o caput deste artigo não implicam em alteração de classificação, em promoção ou em designação, não fazendo o Procurador do Estado jus ao recebimento de diárias, ajudas de custo, gratificações de representação ou quaisquer outras verbas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento e à nova sede de exercício, inclusive se posteriormente revogada a autorização.

Artigo 3º - O Procurador do Estado poderá fixar residência em Município distante até 100 km de sua sede de exercício, desde que verificada a compatibilidade com a jornada de trabalho e a ausência de prejuízo ao bom desempenho do serviço.

Artigo 4º - Para os fins do disposto no artigo 3º desta Resolução Conjunta o Procurador do Estado interessado deverá formular requerimento fundamentado, instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativo da distância entre a residência e a sede de exercício;

II - declaração e comprovante de residência.

§1º - O requerimento de que trata o caput deste artigo prescinde de fundamentação, pelo interessado, nas hipóteses em que a residência estiver localizada:

1 - em Município da mesma região metropolitana em que localizada a sede de exercício, desde que respeitada a distância máxima de 100 km;

2 - em Municípios que não integram a mesma região metropolitana, desde que respeitada a distância máxima de 50 km da sede de exercício.

§2º - As chefias mediata e imediata deverão manifestar-se, motivadamente, quanto à compatibilidade com a jornada de trabalho e de ausência de prejuízo ao bom desempenho do serviço.

§3º - Após, o requerimento será encaminhado à Corregedoria Geral da PGE, para manifestação, que o remeterá ao Procurador Geral do Estado, para decisão.

Artigo 5º - O Procurador do Estado poderá exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa da que está classificado ou designado, independentemente da distância, desde que, cumulativamente:

I - integre grupo ou núcleo de atuação especializada das Subprocuradorias Gerais, com banca composta exclusivamente por processos eletrônicos;

II - não tenha contra si instaurado procedimento disciplinar ou, nos últimos 5 anos, sido apenas disciplinarmente;

III - o Município em que pretende fixar residência seja sede de Procuradoria Especializada ou Regional, ou, no âmbito da Área da Consultoria Geral, tenha unidade ou órgão da execução implantado, dispondo a repartição, em qualquer hipótese, de espaço físico e estrutura de trabalho aptos a acomodar o Procurador do Estado interessado, sem prejudicar a rotina de atividades ali desenvolvidas.

IV - haja prévia anuência dos Procuradores do Estado Chefes das unidades de origem e destino;

V - não acarrete prejuízo ao interesse público, atendimento ao público, advogados e à Administração Pública e tampouco ônus ao Erário.

Parágrafo único - O exercício das atribuições de seu cargo em unidade diversa da que está classificado ou designado não dispensa o Procurador do Estado de observar o dever de assiduidade e de cumprir sua jornada de trabalho, nos termos da Lei Complementar Estadual 1.270/2015.

Artigo 6º - Para os fins do disposto no artigo 5º desta Resolução Conjunta o Procurador do Estado interessado deverá formular requerimento fundamentado, apontando a conveniência da medida para o interesse público e outros aspectos que entender relevantes.

§1º - A Chefia das unidades de origem e destino deverão manifestar-se, motivadamente, quanto à compatibilidade do pedido com ausência de prejuízo ao bom desempenho do serviço.

1 - A Chefia da unidade de origem deverá manifestar-se, também, quanto a eventual prejuízo ao atendimento a contribuintes, advogados e Administração Pública;

2 - A Chefia da unidade de destino deverá manifestar-se, também, em relação aos seguintes aspectos:

a) espaço físico: a existência de salas ou estações de trabalho capazes de acomodar o interessado sem a necessidade de alterar a rotina profissional da unidade de destino;

b) estrutura de trabalho: a prévia existência de mobiliário, equipamentos eletrônicos e elementos de suporte à atividade do Procurador do Estado, para viabilizar o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Após, deverá ser ouvida a Subprocuradoria Geral a que o Procurador do Estado estiver vinculado;

§ 3º - Em seguida, o requerimento será encaminhado à Corregedoria Geral da PGE, para manifestação, que o remeterá ao Procurador Geral do Estado, para decisão.

Artigo 7º - O controle de frequência e dos demais deveres funcionais do Procurador do Estado será feito pelo Procurador do Estado Chefe da unidade de destino, que deverá remeter tais documentos e informações à unidade de origem, para registro e arquivamento.

Parágrafo único - O Procurador do Estado contemplado com a autorização de que trata o artigo 5º desta Resolução Conjunta não será considerado integrante da equipe da unidade de destino para fins de distribuição de trabalho, de bancas ou fixação de férias e demais afastamentos, ficando vinculado ao grupo ou núcleo de atuação especializada da que integra.

Artigo 8º - O Procurador Geral do Estado poderá revogar as autorizações de que trata esta Resolução Conjunta:

I - a pedido do interessado;

II - a pedido das Chefias das unidades de origem e de destino;

III - por decisão do Corregedor Geral, nos termos do artigo 143 da Lei Complementar Estadual 1.270/2015;

IV - por orientação do Corregedor Geral ou do Subprocurador Geral;

V - quando cessado o exercício das atribuições do Procurador do Estado em grupo ou núcleo de atuação especializada das Subprocuradorias Gerais;

VI - quando se verificar prejuízo ao interesse público.

Artigo 9º - Os Procuradores do Estado que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução Conjunta, que tiverem revogadas as autorizações ou que estiverem sujeitos a hipótese de autorização posteriormente revogada, deverão fixar residência na sede de exercício no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão, comprovando-se, no mesmo prazo, a regularidade junto à Corregedoria Geral.

Parágrafo único - Nos 30 dias subsequentes à publicação desta Resolução, o Procurador do Estado que já tiver autorização deferindo sua residência em local diverso da sede de exercício deverá renovar o pedido, demonstrando o cumprimento dos requisitos aqui previstos.

Artigo 10 - A decisão do Procurador Geral do Estado sobre os pedidos de que trata esta Resolução Conjunta será comunicada à Corregedoria Geral da PGE, para anotação, arquivamento e manutenção de cadastro atualizado dos Procuradores do Estado.

Artigo 11 - As Subprocuradorias Gerais disciplinar, mediante portaria, as questões práticas decorrentes da aplicação desta Resolução Conjunta em seus respectivos âmbitos.

Artigo 12 - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta PGE COR 3/2013 e demais disposições em contrário.

Resolução da Procuradora Geral do Estado Adjunta, de 1º-11-2019

Designando o Procurador do Estado THIAGO MESQUITA NUNES, RG 34.822.119-8 para, sem prejuízo do salário de demais vantagens do seu cargo, porém sem qualquer outro ônus para o Estado, representar a Procuradoria Geral do Estado no "Study Tour sobre Mobilidade Urbana", promovido pelo Prosperity Fund do governo britânico, a convite do Banco Mundial que, em parceria com o Prosperity Fund, custeará despesas de deslocamento e hospedagem, no período de 14-11-2019 a 24-11-2019, considerando o trânsito internacional.

PROCURADORIAS REGIONAIS

PROCURADORIA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO

Despacho do Procurador do Estado Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Regional da Grande São Paulo, de 31-10-2019

Processo PGE 18629-533454/2019

Interessado: Procuradoria Regional da Grande São Paulo
Assunto: Aquisição de Gêneros Alimentícios

Acolho o parecer da Comissão de Licitação para homologar e adjudicar o objeto do presente certame, na seguinte conformidade:

Item 01 - Fracassado

Item 02 - MF Indústria De Café Ltda.-EPP

Despacho do Procurador do Estado Respondendo pela Procuradoria Regional da Grande São Paulo, de 1º-11-2019

Processo PGE-PRC 2019-00359

Interessado: Procuradoria Regional da Grande São Paulo
Assunto: Serviços de Manutenções, Reparos em Instalações Prediais

“Com fundamento nos artigos 24, inciso II da Lei Federal 6.544/1989 (valores atualizados pela Resolução SF 26/1998) e 24, inciso II da Lei Federal 8.666/1993, com redação dada pela Lei Federal 9.648/1998, atendido o disposto no Decreto Estadual 40.320 de 15-09-1995, conforme Resolução 83 de 19-10-1994, declaro a dispensa de licitação de que trata o presente processo, para aquisição de serviço de manutenções-reparos em instalações prediais, que guarnecem a Sede, desta Procuradoria Regional da Grande São Paulo, e determino a contratação direta da empresa Marcelo Alexandre da Silva 17423946800, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.746.487/0001-47, uma vez que ofertou o menor preço, no valor de R\$ 1.097,50, condicionando-se tal contratação a prévia aferição da regularidade da empresa para com a Administração Pública.”

PROCURADORIA REGIONAL DE TAUBATÉ

Extrato de Contrato

Processo PGE 16616-92132/2013
Localador: Órbio Máximo de Borba
Locatária: Procuradoria Regional de Taubaté
Objeto: Reajuste de aluguel do imóvel que abriga a Sede da Procuradoria Regional de Taubaté
Localidade: Avenida Independência 1.079 - Jardim Independência, em Taubaté/SP
Vigência: 15-10-2019 a 14-10-2020
Índice utilizado: IPC (FIPE)
Elemento de despesa: 339036-91
Valor: R\$ 31.238,65

PROCURADORIA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Comunicado

Ata do Sorteio para escolha dos Membros Efetivos da Comissão.

Em 31-10-2019, no Gabinete da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto – na sala de reuniões, às 11h, realizou-se o sorteio para escolha dos 5 membros efetivos da Comissão de Concurso para Seleção de Estagiários de Direito para atuar na área do contencioso geral e fiscal na Sede da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, com a presença do Dr. Luciano Alves Rossato e das servidoras Maria Angela Ribeiro e Vanessa dos Santos Ferreira.

A realização de sorteio mostrou-se necessária, uma vez que se inscreveram para compor a antes referida Comissão, o total de 18 Procuradores do Estado, na seguinte ordem cronológica de inscrição:

Fábio Augusto Daher Montes
Thiago Mesquita Nunes
Carlos Henrique de Lima Alves Vita
Thamy Kawai Marcos
Caio César Alves Ferreira Ramos
Marcela Gonçalves Godoi
Marisa Moiti Nakayama Leon Anibal
Lucas Soares de Oliveira
Eduardo Bordini Novato
Marcel Felipe Moitinho Torres
Cassiano Luiz Souza Moreira
Lucas Costa da Fonseca Gomes
Victor Fava Arruda
Heloise Wittmann
Isadora Carvalho Bueno
Vanderlei Anibal Junior
Tiago Antonio Paulosso Anibal
Gisele Novack Diana
O sorteio deu-se na seguinte ordem:
1º Eduardo Bordini Novato
2º Heloise Wittmann
3º Lucas Costa da Fonseca Gomes
4º Vanderlei Anibal Júnior
5º Tiago Antonio Paulosso Anibal
6º Carlos Henrique de Lima Alves Vita
7º Fábio Augusto Daher Montes
8º Lucas Soares de Oliveira
9º Cassiano Luiz Souza Moreira
10º Thamy Kawai Marcos

Fica, portanto, constituída a Comissão pelos primeiros cinco Procuradores indicados acima, figurando os cinco demais, na exata ordem do sorteio, como suplentes.

O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, deliberou que caberá à Presidência da Comissão o Dr. Eduardo Bordini Novato, que se encarregará de notificar os demais membros, por meio de mensagens na rede notes, dos atos seguintes visando à consecução dos objetivos da Comissão ora formada, nos termos do Comunicado publicado no D.O. de 25-10-19.

Não havendo nada mais a ser tratado, encerrou-se a reunião.

A presente Ata segue assinada eletronicamente. Após, dê-se ciência aos interessados, publicando-se.

PROCURADORIA REGIONAL DE BAURU

Comunicado

Edital do Procedimento de Seleção de Estagiários de Direito da Procuradoria Regional de Bauru

I. A Procuradora do Estado Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Regional de Bauru faz saber que, no período de 05 a 20 de novembro de 2019, estarão abertas as inscrições para o procedimento de seleção de estagiários de Direito, do qual poderão participar estudantes de Direito cursando os dois últimos anos do curso jurídico (7º, 8º, 9º ou 10º semestres) em 2019, em Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas. Estudantes matriculados no 6º semestre poderão efetuar a inscrição, ficando o início do estágio condicionado à realização de matrícula no 7º semestre.

II. O processo seletivo destina-se à formação de cadastro de reserva. Os candidatos habilitados poderão ser convocados para as vagas de estagiário que eventualmente forem abertas, na medida das necessidades da unidade, até o limite de 17 vagas, dentro do período de validade do certame, que é de 1 ano, sempre de acordo com a ordem de classificação e na medida dos recursos disponíveis.

III. Nos termos do artigo 17, §5º, da Lei federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% das vagas. Esses candidatos deverão apresentar requerimento de inscrição instruído com laudo médico atestando o tipo de deficiência e o seu grau, com expressa referência à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10, bem como informar quais ajudas técnicas e condições específicas são necessárias para a realização da prova. Serão fornecidas condições especiais aos candidatos com deficiência visual, auditiva e física. O requerimento de reserva de vagas e o atendimento às ajudas técnicas solicitadas serão analisados pela Comissão Organizadora em 5 dias e publicado no Diário Oficial do Estado. Dessa decisão, poderá ser interposto recurso administrativo em igual prazo, endereçado ao Centro de Estágios da PGE. Se não houver candidatos deficientes inscritos ou aprovados, as respectivas vagas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.

IV. O candidato que não estiver inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de São Paulo, deverá, no prazo de 60 dias contados do início do estágio, comprovar a sua inscrição no Quadro de Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de desligamento do estágio.

V. O estágio pressupõe matrícula e frequência regular no curso de Direito e terá a carga horária de 4 horas diárias. A duração do estágio condiciona-se à conclusão do curso de Direito e não pode exceder a 2 anos, fazendo o estudante jus à bolsa mensal de R\$ 828,00, nos termos da Resolução PGE n.º 15, de 10 de maio de 2018, além de auxílio-transporte, nos termos da Resolução PGE n.º 48, de 28 de junho de 2011.

VI. O estágio não confere ao estudante de Direito vínculo empregatício com o Estado.

VII. O candidato aprovado deverá, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, firmar declaração de que não é servidor público e, tampouco, possui vínculo com escritório de advocacia que atue contra a Fazenda do Estado de São Paulo, judicial ou extrajudicialmente; ou, que na condição de servidor público, não possui impedimento para exercer a advocacia e não exerce atividades incompatíveis com a advocacia, de acordo com o disposto na Lei federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, havendo compatibilidade de horários entre as atividades concen-